TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4629/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Salvan Mendes Pedroza

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Nazarezinho**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Salvan Mendes Pedroza. **Exercício 2014**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Irregularidades remanescentes insuficientes para macular integralmente a prestação de contas. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**. **Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Nazarezinho.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Declara-se atendimento parcial às exigências da LRF. Aplica-se multa. Determina-se o traslado de decisão aos processos de PCA's de 2015/2017. Recomendações.

PARECER PPL TC 00032/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Nazarezinho**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O município sob análise possui população estimada de 7.330 habitantes e IDH 0,562[1], ocupando no cenário nacional a posição 5.018º e no estadual a posição **177º**.

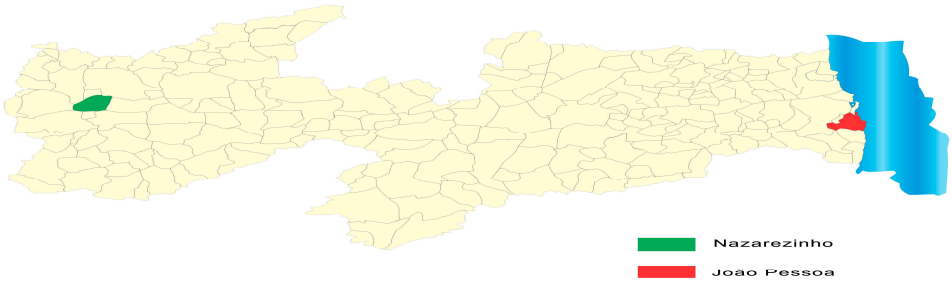

[1] O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto** de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,20 ha 0,599 e Muito baixo, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise da defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Salvan Mendes Pedroza.

1. Quanto à <u>Gestão Geral</u>:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 548/2013 estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 33.611.425,00**, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 16.805.712,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R$ 4.265.524,60, cujas fontes de recursos, conforme apurações da Auditoria, foram provenientes de excesso de arrecadação, no montante de R$ 539.595,89, e anulação de dotações, no valor de R$ 3.725.928,71;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[2], subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R$ 14.384.031,91, correspondendo a **42,8%** da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R$ 15.138.939,80 e representou **45,04%** da previsão;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 5,25% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Saldo para o exercício seguinte**, no montante de R$ 931.666,47, está distribuído entre Caixa, no valor de R$ 7.161,79, e Bancos, no valor de R$ 924.504,68 (99,23%);

1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro[3] de **R$ 1.457.538,72;**

---

[2] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 14.279.558,95
Receita de Capital	R$ 1.120.482,13

[3] Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R$ 10.841.435,65**, correspondentes a 85,31% da Receita Corrente Líquida[4], sendo constituída de Dívida Flutuante (24,11%) e de Dívida Fundada (75,90%). Quando confrontada com a dívida[5] do exercício anterior, apresenta acréscimo de consideráveis 52,41%;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional[6], consubstanciado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que se situou dentro do limite definido constitucionalmente. Por outro lado, como os repasses não ocorreram na mesma proporção da que foi estabelecida na LOA/2014, uma vez que foi repassado 92,7%[7] do fixado no orçamento (R$ 570.750,00), assim, houve transgressão ao inciso III do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R$ 721.003,97, os quais representaram 4,76% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para análise das obras;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**[8] representando **54,38%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

---

[4] R$ 12.707.849,21

[5] Valores da Dívida Fundada apurados pela Auditoria:

Histórico	Informado Prefeitura - R$	Constatado Auditoria - R$	Omissão de Dívida - R$
Precatórios	1.107.443,99	1.107.443,99	-
Previdência - RGPS	3.457.035,61	3.457.035,61	-
Previdência - RPPS (ipresmun)	493.569,68	3.455.573,20	2.962.003,52
ENERGISA - Doc. TC 54608/15	-	82,51	82,51
OUTROS (FGTS)	203.132,37	207.974,78	4.842,41
Total Dívida Fundada	**5.261.181,65**	**8.228.110,09**	**2.966.928,44**

[6] Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior)

[7] O repasse no exercício totalizou R$ 533.030,64, restando não repassado R$ 41.719,36;

[8] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 51,53%.

2.2 Aplicação de **29,13%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,85%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.4 Destinação de **73,03%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

3. Em 2017, ou seja, já após a instrução e análise desta prestação de contas, foi formalizado o processo TC 09882/17, que trata de **denúncia** sobre fatos ocorridos no exercício em análise e subsequentes, especialmente, acerca de indícios de distribuição de medicamentos, sem identificação dos beneficiários, fatos estes que estão sendo apurados naqueles autos;

4. O Município possui Regime Próprio de Previdência.

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

5.1 <u>De responsabilidade do Prefeito, Sr. Salvan Mendes Pedroza:</u>

5.1.1 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (item 17.1 – fl. 239 e item 2.1 – fl. 763);

5.1.2 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 17.2 – fl. 239 e item 2.2 – fl. 763);

5.1.3 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 754.907,89 (item 17.3 – fl. 239 e item 2.3 – fl. 763);

5.1.4 Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R$ 3.982,62 (item 17.4 – fl. 239 e item 2.4 – fl. 763);

5.1.5 Movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria, no valor de R$ 28.003,57 (item 17.5 – fl. 239 e item 2.5 – fl. 763);

5.1.6 Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (item 17.6 – fl. 239 e item 2.6 – fl. 763);

5.1.7 Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (item 17.7 – fl. 239 e item 2.7 – fl. 763);

5.1.8 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R$ 1.457.537,72 (item 17.8 – fl. 239 e item 2.8 – fl. 763);

5.1.9 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (item 17.9 – fl. 240 e item 2.9 – fl. 763);

5.1.10 Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com sobre-preço, no valor de R$ 34.594,74 (item 17.10 – fl. 240 e item 2.10 – fl. 763);

5.1.11 Não realização de processos licitatórios, cujas despesas totalizaram 806.348,14 (item 17.11 – fl. 240 e item 2.11 – fl. 763);

5.1.12 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 17.12 – fl. 240 e item 2.12 – fl. 763);

5.1.13 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (item 17.13 – fl. 240 e item 2.13 – fl. 763);

5.1.14 Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R$ 1.130.860,03 (item 17.14 – fl. 240 e item 2.14 – fl. 763);

5.1.15 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R$ 2.966.928,44 (item 17.15 – fl. 240 e item 2.15 – fl. 764);

5.1.16 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 17.16 – fl. 240 e item 2.16 – fl. 764);

5.1.17 Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R$ 97.685,39 (item 17.17 – fl. 240 e item 2.17 – fl. 764);

5.1.18 Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (item 17.18 – fl. 240 e item 2.18 – fl. 764).

5.2 <u>De responsabilidade do Contador, Sr. Marcos José de Oliveira:</u>

5.2.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 17.19 – fl. 240 e item 2.19 – fl. 764);

5.2.2 Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (item 17.20 – fl. 240 e item 2.20 – fl. 764);

5.2.3 Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R$ 1.130.860,03 (item 17.21 – fl. 240 e item 2.21 – fl. 764);

5.2.4 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R$ 2.966.928,44 (item 17.22 – fl. 240 e item 2.22 – fl. 764).

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2010	03984/11	Favorável (Parecer PPL TC 166/12)	Francisco Assis Braga Júnior
2011	03118/12	Favorável (Parecer PPL TC 060/14)	Francisco Assis Braga Júnior
2012	05442/13	Contrário, mantido após Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 038/14)	Francisco Assis Braga Júnior
2013	04307/14	Favorável, após Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 138/2016)	Salvan Mendes Pedroza

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipis litteris* a seguir, pelo (a):

"a) **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e **irregularidade das contas de gestão** do Sr. Salvan Mendes Pedroza, Prefeito Municipal de Nazarezinho, relativamente ao exercício de 2014;

b) **Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;

c) **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao gestor mencionado;

d) **Imputação de débito** ao referido gestor, sendo R$ 3.982,62 em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas e R$ 18.180,00 pelo superfaturamento na aquisição de leite especial;

e) **Representação** ao Conselho Regional de Contabilidade para adoção de medidas cabíveis relacionadas à conduta do Técnico responsável pela contabilidade da Prefeitura de Nazarezinho em 2014, Sr. Marcos José de Oliveira;

f) **Instauração de processo específico** para análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura de Nazarezinho em 2014;

g) **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, realizar a adequação no cargo das servidoras cadastradas como professores efetivos no SAGRES, mas que não atuam no magistério, e tomar providências para devida utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio nº 008/11."

Ressalto que o presente processo foi relatado em 23 de novembro de 2016 e, após pedido de vistas do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi acatada a sugestão do eminente Conselheiro, tendo decidido este Tribunal Pleno, em 12/12/2016:

a) retirar o processo de pauta, para remessa dos autos à ASTEC para informar sobre divergências de dados constatadas no SAGRES;

b) retorno do processo à Auditoria para análise de denúncia que tramitava fora dos autos, constante no DOC TC 059071/16, a qual tratava-se indícios de pagamentos sem a correspondente prestação de serviços contratados para manutenção, conservação e pintura de prédios públicos, pela Sra. Ismênia Mendes Vale Pereira, entre os exercícios de 2014 e 2015, uma vez que a mesma residia no Piauí há mais de 08 anos.

Em ato contínuo, após anexação do referido documento aos autos (p. 792/799), foi determinada a análise da Auditoria, a qual emitiu relatório concluindo pela improcedência da denúncia, uma vez que foi evidenciado um equívoco na informação apresentada para esta Corte de Contas, constante no SAGRES. O supracitado equívoco foi quanto ao registro, como credora, no nome de Ismênia Mendes Vale Pereira, sendo este registro no CPF de Paulo Vitor Amaro dos Santos, porém, este último foi o real credor dos empenhos referentes aos serviços constantes na denúncia.

Encaminhado o processo à ASTEC, em 12/12/2017, através de Certidão Técnica o ACP Severino Claudino Neto certificou que os dados no SAGRES dos empenhos que se mostravam divergentes foram corrigidos (p. 891/892).

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de estilo.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, cabendo aplicação de multa ao gestor, pelas seguintes razões:

1) Déficit financeiro consolidado ao final do exercício, apurado pela Auditoria, no valor de R$ 1.457.537,72[9], e Déficit de execução orçamentária, no valor de R$ 754.907,89,

[9] Déficit financeiro:

eivas que ferem o princípio basilar do planejamento e de uma gestão fiscal responsável. No caso da insuficiência financeira, percebe-se que os restos a pagar decorreram basicamente de despesas continuadas, atenuando a gravidade da falha (arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da LRF);

2) Registros contábeis incorretos, especialmente, referentes aos registros das dívidas; incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, quanto à discriminação das dívidas no Passivo Permanente; bem como divergência de informações prestadas pelo gestor com as constatadas pela unidade técnica, no que se refere a numeração dos decretos adicionais abertos. Tais eivas prejudicam a efetiva transparência da gestão fiscal, bem como a correta escrituração e consolidação das contas em análise, previstos nos art. 48 e 50 da LRF;

No que concerne à **Gestão Geral,** embora o Município tenha satisfeito às exigências constitucionais no tocante à **Saúde**[10] (18,85%), à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[11] (29,13%) e exigência legal referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério[12] (73,03%), sobreleva destacar outros aspectos da Prestação de contas merecedores de ponderação por este Tribunal e, também, aqueles com reflexos negativos na gestão do Prefeito, vejamos:

1. Despesas realizadas sem procedimento licitatório[13] no valor total de R$ 806.348,14, conforme quadro a seguir:

Valores em R$

BALANÇO PATRIMONIAL	Poder Executivo		Poder Executivo	Poder Legislativo	Ente Municipal	Auditoria	Diferença
	PREF	IPM					
ATIVO FINANCEIRO							
Disponível	1.062.307,58	1.741,87	1.064.049,45	-	1.064.049,45	931.666,47	-132.382,98
Realizável	11.492,76	13.204,26	24.697,02	-	24.697,02	24.697,02	0,00
Total	**1.073.800,34**	**14.946,13**	**1.088.746,47**	-	**1.088.746,47**	**956.363,49**	**-132.382,98**
PASSIVO FINANCEIRO							
Restos a Pagar	1.274.705,66	217.978,31	1.492.683,97	-	1.492.683,97	2.248.916,80	756.232,83
Outras obrig. não empenha	0,00				-	164.695,89	164.695,89
Serviços da Dívida	0,00		-	-	-	-	0,00
Depósitos	0,00		-	289,52	289,52	289,52	0,00
Total	**1.274.705,66**	**217.978,31**	**1.492.683,97**	**289,52**	**1.492.973,49**	**2.413.902,21**	**920.928,72**
Resultado Financeiro	-200.905,32	-203.032,18	-403.937,50	-289,52	-404.227,02	-1.457.538,72	

Fonte: Relatório da Auditoria (p. 204).

[10] Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **18,85%.**

[11] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **29,13%.**

[12] Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **73,03%.**

[13] De acordo com o Relatório inicial, o montante da despesa não licitada era de R$ 817.122,14, passando, após análise da defesa apresentada pelo gestor, para o montante de R$ **806.348,14.**

Objeto	Valor Empenhado (R$)
Aquisição de leite especial *	86.012,56
Aquisição de medicamentos *	373.695,58
Serviço de abastecimento de água **	19.638,00
Serviços advocatícios *	96.000,00
Serviços de capinação, pintura de meio-fio e limpeza **	132.342,00
Serviços contábeis *	72.000,00
Serviços de consultoria *	18.000,00
Serviços de manutenção de iluminação **	8.660,00
TOTAL	**806.348,14**

* Dispêndios cujos processos licitatórios foram examinados e apresentaram irregularidades conforme destacado pela Auditoria.

** Despesas não licitadas.

Inicialmente, necessário se faz o desmembramento das despesas relacionadas, separando-as em realizadas efetivamente sem procedimento licitatório prévio daquelas que foram licitadas, mas apresentaram incongruências constatadas pela unidade técnica. Nesse contexto, apresenta-se como despesa não licitada o montante de **R$ 160.640,00**, conforme quadro abaixo:

Objeto	Valor Empenhado (R$)
Serviço de abastecimento de água	19.638,00
Serviços de capinação, pintura de meio-fio e limpeza	132.342,00
Serviços de manutenção de iluminação	8.660,00
TOTAL	**160.640,00**

Já os dispêndios cujos processos licitatórios foram examinados e apresentaram irregularidades totalizaram o montante de R$ 645.708,14, de acordo com a seguinte tabela:

Objeto	Valor Empenhado (R$)
Aquisição de leite especial	86.012,56
Aquisição de medicamentos	373.695,58
Serviços advocatícios	96.000,00
Serviços contábeis	72.000,00
Serviços de consultoria	18.000,00
TOTAL	**645.708,14**

No caso, a importância de R$ 160.640,00 representou 1,06% da Despesa Total Geral (DTG) do Município. Mesmo com a inclusão daqueles gastos que foram licitados, mas que apresentaram inconformidades, o montante "não licitado", no valor de R$ 806.348,14, corresponderia a 5,33 % da DTG.

Pedindo vênia à unidade técnica e ao órgão ministerial, entendo que as irregularidades detectadas nos procedimentos licitatórios são insuficientes para incluir os gastos correlatos no rol das despesas não licitadas, cabendo, no entanto, a devida aplicação de multa e recomendação para cumprimento integral das normas previstas na Lei de Licitações e Contratos quando da realização dos futuros procedimentos de licitação.

2. Disponibilidades financeiras não comprovadas:

No tocante às disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R$ 3.982,62, o gestor responsável efetivou o ressarcimento de tal importância aos cofres públicos municipais, conforme comprovante de depósito do Banco do Brasil apresentado ao Relator e que está anexado aos autos (p. 791).

3. <u>Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços superiores aos de mercado, no valor de R$ 34.594,74[14]:</u>

Pedindo vênia ao Ministério Público Especial e à Auditoria, reputo pertinentes os argumentos apresentados pelo gestor responsável, não cabendo imputação de débito no tocante às despesas efetivadas com leite especial e medicamentos.

Com efeito, no tocante à aquisição de leite especial, restou evidenciado que a sua aquisição decorreu de sentenças judiciais, que determinaram o fornecimento imediato de tal alimento. Além disso, foi encartada aos autos, à p. 408/409, informações sobre a Ata de Registro de Preços n.º 015/2014 do Município de Sousa, contemporânea à época de aquisição do leite, com preços similares aos verificados nas compras efetivadas.

Já em relação à compra de medicamentos, a unidade técnica subsidiou o enquadramento do gasto efetivado como superior ao de mercado, alegando, em síntese, que a Administração Municipal utilizou como parâmetro a Tabela ABC Farma quando deveria ter utilizado a tabela da ANVISA. Esse mesmo questionamento foi suscitado nos autos do Processo TC n.º 04014/15, que analisou a prestação de contas do Prefeito Municipal de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2014, e sobre essa questão o relator do mencionado feito, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, manifestou-se nos seguintes termos:

> "(...) ademais, em relação ao último ponto noticiado neste item, que redundou em pretenso prejuízo ao Erário, no montante de R$ 17.216,76, decorrente da aquisição de medicamentos, objeto da citada licitação, é de se ponderar que tal valor decorreu tão somente de utilização de parâmetros diferenciados pela Auditoria (ANVISA) e pela administração municipal (ABC Farma), não se

[14] - Aquisições com sobrepreços, mantidas após análise da defesa:

Descrição	Credor	Sobrepreço - R$
Sobrepreço na aquisição de Leite Pregomin (subitem a)	Joaquim Leandro da Silva Farmácia	18.180,00
Sobrepreço na aquisição de Leite Neocate (subitem b)		3.120,00
Sobrepreço na aquisição de medicamentos (subitem c.2)		7.980,49
Sobrepreço na aquisição de medicamentos (subitem c.1)	Ana Maria Rodrigues Ponce Leon ME	5.314,25
Total de aquisições com sobre preço		34.594,74

podendo admitir que tal fato, isoladamente, transmude em avanço ao Erário, pois o interesse público se sobrepõe a certas formalidades, além do que não se vislumbrou má fé do gestor, não havendo, por todo o exposto, o que se falar em devolução dos valores envolvidos."

Como esse entendimento foi ratificado pelos demais membros desta Corte, não há como me posicionar de forma distinta no presente processo. Consequentemente, considero afastada essa suposta irregularidade consignada durante a instrução processual.

4. Omissão de valores da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada:

As informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, evidenciada através da omissão de determinada dívida flutuante e fundada, comprometida estará a análise dos registros contábeis. No caso, com base no princípio contábil da prudência, há necessidade de se recomendar à autoridade responsável que informe efetivamente todos os valores que compõem os Demonstrativos da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada do Município nas futuras prestações de contas, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor.

5. Movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria;

6. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações:

As duas irregularidades acima afetam diretamente a contabilidade do Poder Executivo Municipal de Nazarezinho, dificultando sobremaneira o controle externo exercido por esta Corte de Contas acerca das finanças públicas municipais. Além disso, por constituir instrumento de planejamento e transparência, a contabilidade da administração pública é essencial para o efetivo cumprimento dos princípios da publicidade e moralidade administrativas, tão evidenciados atualmente. No caso, cabe a necessária recomendação para se evitar a repetição das aludidas incongruências nos exercícios futuros, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, por desobediência à Resolução deste Tribunal.

7. <u>Não aplicação do piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública.</u>

No tocante a não aplicação do piso salarial para profissionais da educação, referida distorção foi constatada em relação a apenas três professoras. Segundo o gestor responsável, tais profissionais não estariam mais ocupando o cargo de professoras por não terem comprovado a escolaridade exigida. Todavia, como as mesmas continuam registradas no SAGRES como professoras efetivas, há a necessidade de retificação por parte da Administração Municipal.

8. <u>Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.</u>

Especificamente acerca das contratações temporárias, os argumentos apresentados pelo gestor responsável confirmam a existência da referida irregularidade. Nos autos, restou evidenciada flagrante transgressão ao ditame constitucional (art. 37, inciso IX), cabendo <u>aplicação da devida penalização pecuniária</u>.

Com efeito, aludida mácula alcançou parte do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, porém, destaco que dados do Painel de Evolução das Despesas do Município demonstram que a despesa com contratações por tempo determinado vem diminuindo nos exercícios de 2015 a 2017:

Exercícios	Despesas com contratações por tempo determinado (demonstrativo em anexo)	Evolução das despesas
2014	R$ 221.172,47	42,71%
2015	R$ 134.540,40	-39,17%
2016	R$ 104.802,24	-22,10%
2017	R$ 99.168,73	-5,38%

9. <u>Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF.</u>

As transferências de recursos para o Poder Legislativo processaram-se de forma intempestiva, uma vez que foram efetuadas após o vigésimo dia do mês correspondente, e em

proporção inferior ao que fora fixado previamente na Lei Orçamentária do Município de Nazarezinho. Aludido cenário gerou flagrantes prejuízos ao Poder Legislativo Mirim e enseja a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

10. Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade.

A unidade de instrução considerou que a despesa realizada com serviços advocatícios, durante o exercício de 2014, no montante de R$ 97.685,39, representou transgressão ao princípio constitucional da economicidade. Subsidiou seu entendimento com um comparativo de preços praticados pelos mesmos prestadores de serviço em outros municípios paraibanos, bem como suscitando possível baixa qualidade de pareceres jurídicos prestados em procedimentos de licitação. Com a devida vênia, entendo que os argumentos trazidos pela Auditoria são insuficientes para demonstrar com a clareza necessária que houve efetivamente não cumprimento do princípio da economicidade.

Nessa mesma esteira de raciocínio, caminhou o digno representante do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que enfatizou em seu parecer à fl. 785 dos autos:

> "Tais fatos, por si só, não são suficientes a configurar irregularidade da despesa. Mais uma vez, importaria trazer aos autos os contratos referidos, além da demonstração da prestação e complexidade do serviço, para se concluir se há contratação do mesmo objeto realizado a valores distintos. Outrossim, a livre iniciativa permite que a pessoa física ou jurídica privada preste serviços com preços diferentes, a distintos clientes. Não havendo distorções absurdas e obedecendo um valor aceitável de mercado, o simples fato de Prefeituras terem contratos com fornecedores em montantes desiguais não pode levar à conclusão de que o contrato de maior valor é irregular, sobretudo quando envolve atuação de profissional liberal.
>
> Por fim, a considerada baixa de qualidade dos pareceres jurídicos em processos licitatórios não se sustenta como prova de falta de economicidade da despesa, uma vez que o parecer é instrumento para prevenção de outras irregularidades, não podendo ser considerado como vício autônomo, apto a trazer prejuízos ao município."

11. <u>Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.</u>

A unidade de instrução fez referência ao descumprimento do Acórdão AC2 – TC – 01676/15, prolatado nos autos do Processo TC n.º 05274/12, que analisou o Convênio n.º 008/11, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros ao Município de Nazarezinho para a aquisição de equipamentos médicos.

A mencionada decisão foi anexada aos autos desta prestação de contas, objetivando verificar se houve a efetiva utilização dos equipamentos adquiridos. Através de diligência, foi constatado pela Auditoria que, praticamente, todos os equipamentos encontravam-se embalados e sem utilização.

Como, no Acórdão AC2 – TC – 01676/15, houve apenas uma recomendação para adoção de providências com vistas à utilização dos mencionados equipamentos, não seria o caso de descumprimento de decisão desta Corte de Contas. No caso, diante de flagrante transgressão ao princípio da eficiência, imperioso se torna renovar a recomendação.

Diante de todo o exposto, fazendo referência ao **princípio da razoabilidade**, bem como ao fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados com sobras, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Nazarezinho, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de <u>Acórdão</u>:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho**,** Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais;

2.2. Declare que o mesmo gestor**,** no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, **no valor de R$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 97,80 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais, legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e resoluções normativas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[15], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Determine o traslado da decisão aos autos de Prestações de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Nazarezinho, referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, com vistas à análise mais apurada e atualizada do quadro de pessoal da Prefeitura do aludido Município, notadamente em relação às contratações temporárias por excepcional interesse público;

2.5. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como **realizar a adequação no cargo das servidoras cadastradas erroneamente no SAGRES como "professores efetivos", procurar reduzir os gastos efetivados com a contratação de serviços jurídicos e tomar as providências necessárias para a devida utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio nº 008/11**.

É como voto.

[15] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I – <u>Evolução das Despesas do Município</u>
(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

<u>FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO</u>

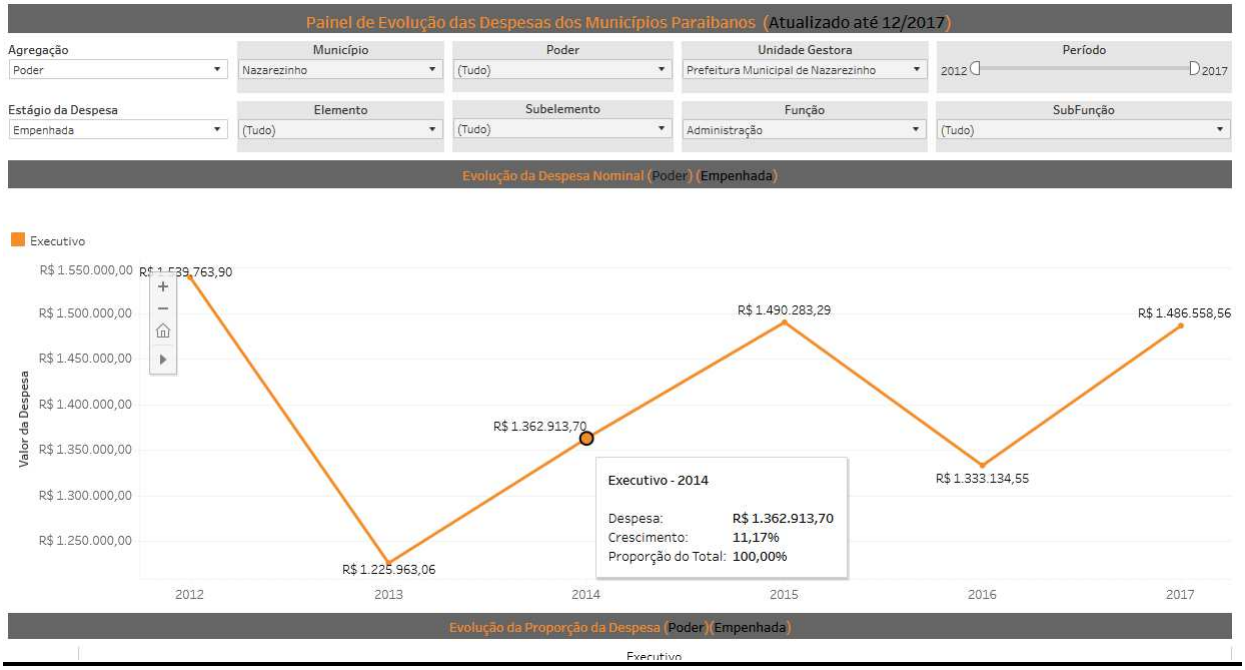

<u>FUNÇÃO SAÚDE</u>

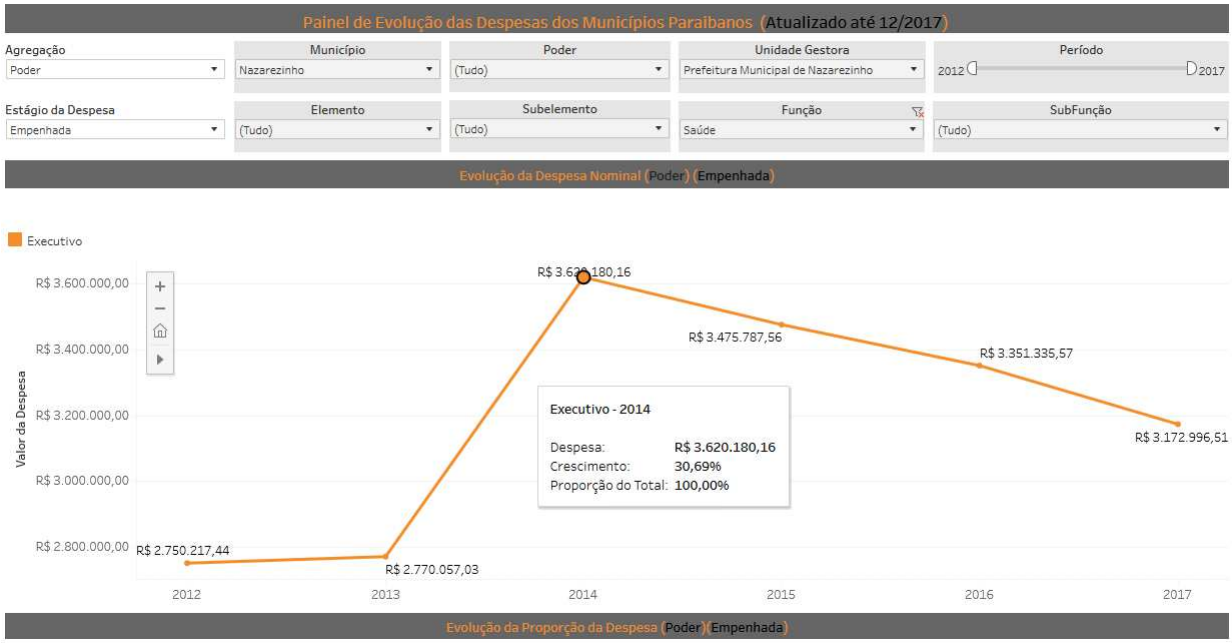

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

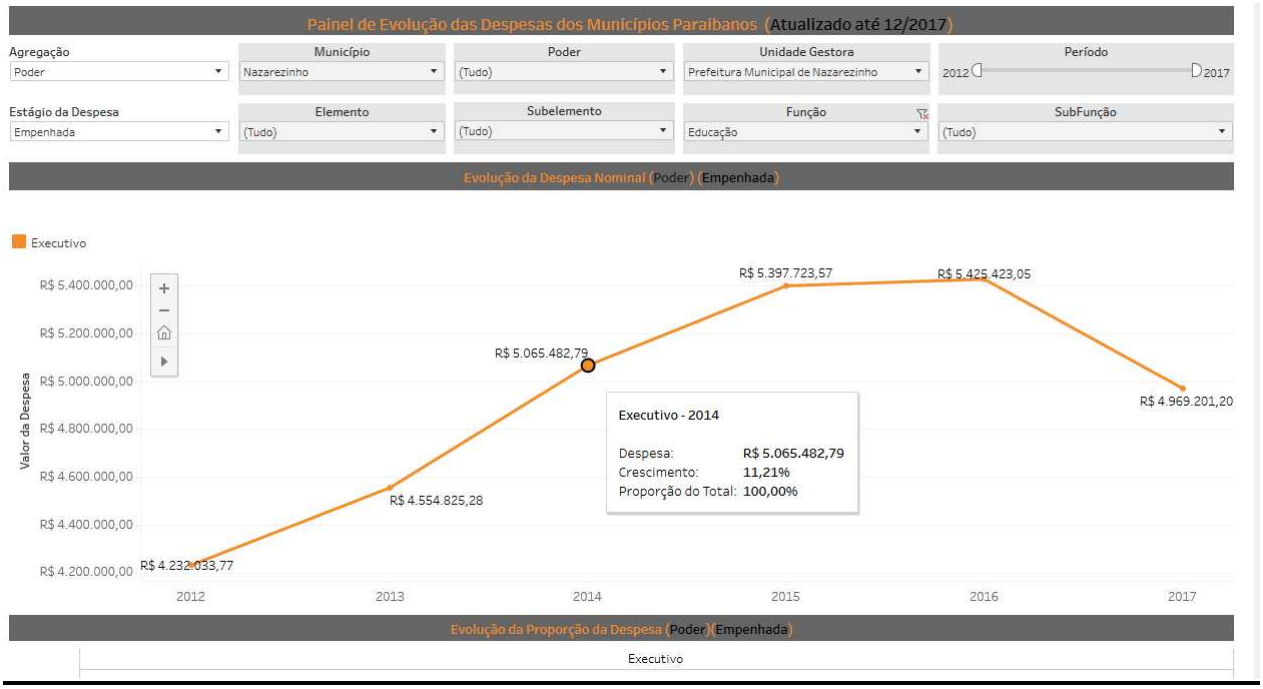

CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

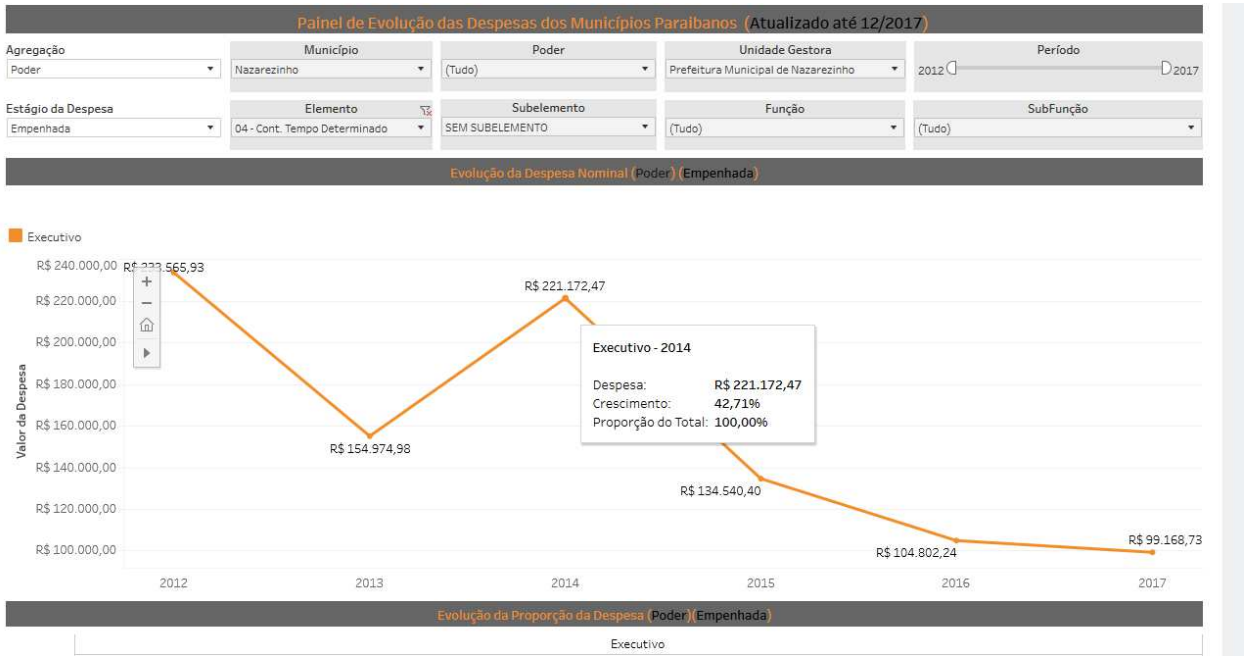

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Nazarezinho, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho**,** Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais;

2.2. Declarar que o mesmo gestor**,** no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, **no valor de R$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 97,80 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais, legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e resoluções normativas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Determinar o traslado da decisão aos autos de Prestações de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Nazarezinho, referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, com vistas à análise mais apurada e atualizada do quadro de pessoal da Prefeitura do aludido Município, notadamente em relação às contratações temporárias por excepcional interesse público;

2.5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como **realizar a adequação no cargo das servidoras cadastradas erroneamente no SAGRES como "professores efetivos", procurar reduzir os gastos efetivados com a contratação de serviços jurídicos e tomar as providências necessárias para a devida utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio nº 008/11**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de março de 2018.

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 12:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2018 às 13:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2018 às 07:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2018 às 19:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Março de 2018 às 11:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL